

ASSUNTO:	Eleições autárquicas. Assembleia de Apuramento Geral. Empate.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_10912/2021
Data:	30-09-2021

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer sobre a seguinte situação:

"No âmbito do trabalho da assembleia de apuramento geral do resultado das eleições autárquicas do passado dia 26 de setembro, foi validado um voto que tinha sido considerado nulo e dessa decisão, resultou um empate no número de votos.

Significa isto que terão que ser realizadas novas eleições para aquela assembleia de freguesia.

A questão que agora se coloca é a seguinte: quem deve proceder à marcação das novas eleições? E ao abrigo de que norma legal?

Analisada a Lei 1/2001, de 14 de agosto, não conseguimos encontrar norma expressa para esta situação.

Contactada a Comissão Nacional de Eleições foi-nos referido que se deveria proceder à marcação de novas eleições nos termos do que dispõe o art.º 160.º. No entanto, este artigo diz respeito a situações de nulidade de votação, o que nos parece não ser o que aconteceu na situação em apreço.

Solicito, assim, a urgência possível na análise desta situação e que nos informem sobre qual é o entendimento dos vossos serviços para darmos seguimento a esta situação.

A urgência prende-se com o facto de a assembleia de apuramento geral já ter terminado esse apuramento e querer divulgar os resultados, mas que tem esta situação ainda pendente para dar sequência antes de o fazer."

Cumpre, assim, informar:

I

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, é um órgão superior independente que funciona junto da Assembleia da República e a quem compete disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos do poder local, nos termos da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

Entre as suas atribuições cabe assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias.

A CNE defende¹ que em caso de verificação de empate nas eleições para os órgãos das autarquias locais são aplicáveis as mesmas regras que determinam o adiamento da votação em caso de ocorrência de grave calamidade na freguesia, resultantes das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 15.º, do n.º 2 do artigo 111.º e da alínea c) do artigo 106.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto², que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na sua redação atual.³

Mais precisamente, a CNE refere o seguinte no ponto 11.36 do "MAPA CALENDÁRIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS ELEIÇÕES GERAIS PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS - 26 de setembro de 2021"⁴:

"11.36

Ato: *Adiamento da votação em caso de ocorrência de grave calamidade na freguesia ou em caso de empate*

¹ Conforme informação constante do ponto 11.36. do Mapa Calendário sobre as eleições autárquicas de 2021 publicado pela CNE na sua página na internet, acessível em: <https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021-mapa-calendario-v2.pdf>

² Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, alterada pela Lei Orgânica n.º 5-A/2001 de 26 de novembro, Lei Orgânica n.º 3/2005 de 29 de agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, Lei Orgânica n.º 1/2017, de 2 de maio, Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio, Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 4/2020 de 11 de novembro.

³ As previsões legais invocadas pela CNE dispõem o seguinte:

"Artigo 15.º - Marcação da data das eleições

(...)

3 - A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excepcionais previstas na presente lei compete ao presidente da câmara municipal.

Artigo 111.º - Adiamento da votação

(...)

2 - Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respetivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respetiva causa.

Artigo 106.º - Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

(...)

c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores."

⁴ Que pode ser consultado em: <https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021-mapa-calendario-v2.pdf>

Interveniente: Presidente da CM

Suporte legal: 15.º n.º 3 e 111.º n.º 2 (106.º alínea c)

Datas: até 10-10-2021

Texto legal: *A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excecionais previstas na (...) lei compete ao presidente da câmara municipal. Quando (...) as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respetivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respetiva causa."*

Contactámos a CNE, através do gabinete de apoio às eleições autárquicas, sobre a situação objeto do pedido da entidade consulente, tendo-nos sido transmitido que, perante esta situação de empate, deve ser seguido o indicado no ponto 11.36 do Mapa Calendário.

II

Na situação em apreço, julgamos que deve ser tido ainda em conta a circunstância de o empate ter resultado de um ato da Assembleia de Apuramento Geral, que validou um voto que havia sido considerado como nulo pela assembleia de apuramento local, através da respetiva mesa de voto.

Assim, e como não nos foi fornecida informação sobre isso em concreto, deve sempre ficar salvaguardado que pode ser interposto recurso contencioso, nos termos do artigo 156.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, da decisão da Assembleia de Apuramento Geral que validou o voto de que resultou este empate.⁵

Têm legitimidade para interpor este recurso contencioso sobre decisões da Assembleia de Apuramento Geral – relativamente a reclamação, protesto ou contraprotesto – além dos respetivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no ato eleitoral (cf. artigo 157.º da Lei Orgânica n.º 1/2001).

⁵ De acordo com o n.º 1 do artigo 156.º da Lei Orgânica n.º 1/2001:

"Artigo 156.º - Pressupostos do recurso contencioso

1 - As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram.

(...)"

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento (cf. artigo 158.º da Lei Orgânica n.º 1/2001).

O artigo 160.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, que é referido pela entidade consulente, diz respeito à decisão do Tribunal Constitucional, em sede de recurso contencioso sobre decisões da Assembleia de Apuramento Geral:

“Artigo 160.º - Efeitos da decisão

1 - A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respetivo órgão autárquico.

2 - Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.”

A data de repetição das eleições, que resulta deste n.º 2 do artigo 160.º, coincide com a data limite do 14.º dia subsequente à data do ato eleitoral em que ocorreu a votação original que é apontado pela CNE como solução para o empate, por aplicação do n.º 2 do artigo 111.º da Lei Orgânica n.º 1/2001.

III

Em conclusão,

1. Conforme defende a Comissão Nacional de Eleições, no seu Mapa Calendário para o ato eleitoral autárquico de 26 de setembro de 2021, em caso de empate na eleição para os órgãos autárquicos, compete ao presidente da câmara municipal marcar uma votação suplementar, a qual deve ser agendada até ao 14.º dia subsequente à data das eleições, ou seja até 10 de outubro de 2021 – por aplicação das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 15.º, n.º 2 do artigo 111.º e alínea c) do artigo 106.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual.

2. Na eventualidade de ter sido interposto recurso contencioso sobre a decisão da Assembleia de Apuramento Geral, que validou o voto considerado nulo pela mesa de voto e que foi objeto de reclamação ou protesto, deve-se aguardar a decisão do Tribunal Constitucional, nos termos do previsto nos artigos 156.º a 160.º da Lei Orgânica n.º 1/2001.

CCDRINI

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.